



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL DOS AÇORES

Handwritten signature and initials in blue ink.

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: 4/2026

Conflito: Art. 538.º CT – Serviços Mínimos e meios necessários para os assegurar.

Assunto: Acórdão nº 4/2026 – Aviso prévio de greve apresentado às Entidades Públicas regionais (Região Autónoma dos Açores) pelas CGTP-IN, a que aderiram a FESINAP – Federação Nacional de Sindicatos Independentes da Administração Pública e de entidades com fins públicos, e a FNSFPS – Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em funções públicas e sociais, à prestação de todo o trabalho a realizar pelos trabalhadores (em todo o território nacional) entre as 00h00 e as 24h00 do dia 3 de Junho de 2026.

I –PROCESSO:

1-A CGTP-IN (Confederação Geral de Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional), publicitou às entidades competentes, dentre elas, o Governo Regional dos Açores, Administração Pública Regional e a todas as Pessoas Colectivas públicas, com data de 14 de Maio de 2026, aviso prévio de greve geral a realizar no dia 3 de Junho de 2026, entre as 00.00 h e as 24.00 horas.

2- A tal aviso aderiram a FESINAP– Federação Nacional de Sindicatos Independentes da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos, e a FNSFPS – Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais, conforme respectivo aviso de 18 de Maio de 2026, conforme consta de comunicações em tal sentido dirigidas às Entidades Públicas que integram o sector hospitalar e Centros, Organismos e Serviços de Saúde da Região Autónoma dos Açores e à Direcção Regional de Qualificação Profissional e Emprego na dependência da Secretaria Regional da Juventude, Habitação e Emprego do Governo Regional dos Açores.

3– No cumprimento do disposto no artigo 538º nº 2 do Código do Trabalho a DRQPE (Direcção Regional da Qualificação Profissional e Emprego) promoveu reunião, que se realizou a 20 de Maio de 2026, para negociação de acordo em matéria de serviços mínimos, na qual se fizeram representar a FNSFPS, e os Hospitais da Região Autónoma dos Açores – HDES- EPE e o Hospital do Santo Espírito da Ilha Terceira, EPE, e por outro lado, ainda, a Direcção Regional da Saúde.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL DOS AÇORES

4- Na ausência da FESINAP e do Hospital da Horta, e não havendo acordo de serviços mínimos entre as partes, foi deliberada a impossibilidade em obter consenso e encerrada a reunião.

5- Sequencialmente, a DRQPE remeteu ao CESA (Conselho Económico e Social dos Açores), via Ofício de 20-05-2026, cópia de pré-avisos de greve da Confederação citada, acompanhados de requerimentos de adesão das federações a que se fez referência, de que constam escarpelizados os fundamentos para a greve decretada, pugnando a FNSFPS por requerimento de 21-05-2026 não haver lugar a reunião de conciliação para fixação de serviços mínimos, não podendo estes ser diversos dos que constam no pré-aviso de greve.

6- Constatada a inexistência de acordo quanto à fixação de serviços mínimos foi promovida a constituição do Tribunal Arbitral, ficando este assim constituído, por:
Árbitro Presidente. José Carlos Faria da Câmara,
Árbitra da Parte trabalhadora: Teresa Paula Franco Cabral,
Árbitro da Parte Empregadora: Paulo Jorge Moniz Pereira de Almeida Páscoa.

7- O Tribunal reuniu nas instalações do CESA, em Ponta Delgada, no dia 27 de Maio de 2026, pelas 10:00 horas, ao que se seguiu a audição, conjunta, por videoconferência, do aí presente representante do HDES em corporização da parte empregadora, e dos representantes da parte trabalhadora, no caso a FESINAP foi a única Entidade presente, e cujas credenciais foram juntas aos autos, uma vez rubricadas.

-A FESINAP fez-se representar por:

- Mário Rui Alves Domingos Cunha;
- Berta Maria Paulino da Silva Santos;
- Helder Filipe Correia Marques de Sá.

-O HDES, E.P.E. fez-se representar por:

- Dra. Lina Raposo.

8- Da audição das partes, resultou a manifestação de concordância de ambas no que toca à necessidade de fixação de serviços mínimos e, bem assim, no que tange aos meios, físicos e humanos a assegurar a satisfação da necessidade social impreterível do cidadão, como o é a satisfação do direito à saúde, convergindo as partes nos serviços já fixados no Acórdão proferido por este Tribunal Arbitral no Proc. 7/2025-SM com os fundamentos de facto que se dão aqui por integralmente reproduzidos.

9- A actividade de prestação de serviços de saúde é ininterrupta, prestada 24 horas sobre 24 horas; que a actividade das diferentes carreiras médicas, técnica, de



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL DOS AÇORES

ni
#RUS
#

enfermagem, de profissionais de esterilização, de gestão de resíduos, auxiliares e assistentes, até aos profissionais de economato e de lavandaria funcionam ininterruptamente, nos estabelecimentos de saúde, estando intimamente correlacionadas de forma que uma não funcionará sem a outra, mas concedendo que a extensão e necessidades de tais cuidados é por razões de estrutura organizativa e racionalização de meios técnicos e humanos disponíveis, que existe diferenciação de prestação de cuidados de saúde nos chamados dias úteis e nos de fins de semana e feriados, nos quais, nestes últimos, apenas estão afectos à prestação de trabalho um mínimo de meios, equipamentos e humanos, não obstante os necessários, indispensáveis e adequados à garantia de prestação de cuidados de saúde essenciais, e que por isso os estabelecimentos de saúde possuem escala de prestação de cuidados médicos e clínicos consoante a escala se reporta a dia de prestação de trabalho em dia útil, ou em dia de fim de semana ou feriado.

II- ENQUADRAMENTO JURÍDICO E FUNDAMENTAÇÃO:

10- A par de garantir o direito à greve, e como tal assegurando aos trabalhadores direito de dignidade constitucional (Constituição da República Portuguesa – art. 57º/nº1), a mesma lei mãe remete para a lei ordinária a definição das condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer a satisfação de necessidades sociais impreteríveis (art. 57º/nº 3 da CRP, tal como previsto no art. 537º nº 1 e 2 h) do Código do Trabalho).

11- A Lei Constitucional do mesmo modo que classifica como direito fundamental o direito á greve, preconiza e defende a sua restrição, na condição de que as restrições a tal direito se limitem ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, ainda que com um limite – o considerado mínimo imprescindível a assegurar a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, nos organismos, serviços e ou empresas cujas actividades de destinem e se identifiquem com a satisfação de tais necessidades.

12- Por outras palavras, o direito à greve não obstante integrado constitucionalmente no capítulo dos “direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores”, não é um direito absoluto, estando de resto na própria Constituição prevista a possibilidade de tal direito ser restringido, ainda que nunca afastado ou derogado, perante a necessidade de assegurar o cumprimento dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis e mesmo perante a necessidade e constatação de conflito com outros direitos fundamentais.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL DOS AÇORES

13- A greve tal como se encontra decretada pelas estruturas sindicais referidas, tendo alcance em todo o território nacional, abrangendo, na generalidade, todos os sectores de actividade e todos os trabalhadores do público e privado, com a duração de um dia útil, afecta nesse período a prestação de serviços de saúde em hospitais e estabelecimentos de saúde que necessariamente abrangem a totalidade da população portuguesa, e obviamente a açoriana, estando ou podendo estar em causa, necessidades relacionadas com a prestação de serviços de saúde inadiáveis e urgentes para as pessoas.

14- A paralisação de serviços em caso de greve, como o presente, é susceptível de prejudicar, de forma irremediável, direitos fundamentais como o da saúde e da própria vida, pelo que se mostra necessário assegurar a salvaguarda destes direitos, pela fixação de serviços mínimos, tudo sem prejuízo do núcleo essencial do direito fundamental à greve, norteadas a gestão do conflito à luz dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade ("Ut" artº. 538º nº5 do Código do Trabalho).

15- Justifica-se e fundamenta-se, no entendimento deste Tribunal, a fixação de serviços mínimos, aliás entendimento comumente aceite pelas entidades empregadoras e pelas estruturas sindicais.

III – DECISÃO:

Pelo supra expandido, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir no âmbito da greve declarada, nos termos definidos nos pré-avisos correspondentes, devendo nos mesmos ser consideradas as características próprias das actividades desenvolvidas por cada estabelecimento de saúde:

I- Situações de urgência, assim como todas aquelas situações das quais possa resultar dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação, medicamente fundamentadas, bem como as seguintes:

- a)- Situações de urgência nas unidades de atendimento permanentes, bem como urgências centralizadas;
- b)- Serviços de internamento que funcionam em permanência 24 horas, incluindo nas hospitalizações domiciliárias;
- c)- Cuidados intensivos, urgência, hemodiálise, tratamentos oncológicos, bloco de partos, e bloco operatório (este com as especificidades infra referidas);
- d)- Prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêutico de quimioterapia e radioterapia, através das sessões pré-programadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (v.g. antibioterapia ou pensos);



vi

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL DOS AÇORES

Handwritten signatures and initials in blue ink.

- e)- Intervenções cirúrgicas nos blocos operatórios dos serviços de urgência, de oncologia, de obstetrícia, cirurgia cardiotorácica, neurocirurgia, oftalmologia e cirurgia de ambulatório, bem como de outras especialidades, de forma que todos os doentes com intervenções cirúrgicas marcadas ou a marcar não vejam os actos médicos diferidos para data que ultrapasse limites estabelecidos em lei especial aplicável, em particular se da sua não realização atempada resultar para o doente dano irreparável e ou irreversível ou de difícil reparação;
 - f)- Serviço de recolha de órgãos e transplantes em regime de prevenção;
 - g)- Punção folicular a executar por enfermeiros com competência para tal que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida haja sido iniciado;
 - h)- Radiologia de intervenção a assegurar nos termos previstos para o regime de prevenção;
 - i)- Tratamento de doentes crónicos;
 - j)- Administração de antibiótico, em tratamentos de prescrição diária em regime ambulatório;
 - k)- Serviços paliativos domiciliários e hospitalização domiciliária correspondente;
 - l)- Serviços de farmácia e outros destinados à preparação e distribuição de quimioterapia, nutrição parentérica, citostáticos e aleitamento, nos moldes em que o referido serviço funcione ao domingo;
 - m)- Serviços de transporte de doentes entre serviços clínicos, em especial o serviço de urgência, sala de emergência, cuidados intensivos, bloco de partos e bloco operatório, cardiologia, imagiologia e diálise;
 - n)- Serviços de transporte de bens essenciais, produtos essenciais entre serviços clínicos e laboratoriais, medicamentos urgentes e material de consumo clínico;
 - o)- Serviços de transporte de cadáveres;
 - p)- Serviços de internamento que funcionem 24 horas por dia, v.g. nos cuidados intensivos, no bloco de partos e no bloco operatório, na hemodiálise e no tratamento oncológico;
- II- Nos tratamentos oncológicos deverão ser assegurados:**
- a)- Intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radio, quimio e tratamento medicina nuclear) em doenças oncológicas ex novo, classificadas como de nível 3 de acordo com o critério legal aplicável;
 - b)- Intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas ex novo, classificadas de nível de prioridade 3, quando existe determinação médica no sentido da urgência de realização e, comprovadamente, não seja possível reprogramá-las nos 15 dias seguintes ao dia da greve;



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL DOS AÇORES

- c)- Outras situações do foro oncológico, designadamente intervenções cirúrgicas não classificadas como de nível 3 e 4, de forma que todos os doentes oncológicos com cirurgias marcadas ou a marcar, sejam intervencionados sem que o diferimento da intervenção ultrapasse o limite máximo estabelecido na Portaria nº 87/15, de 23 de Março;
- d)- Prosseguimento de tratamentos programados em doenças do foro oncológico, ainda que o tratamento terapêutico se processe em ambulatório;
- e)- Serviços de imunohemoterapia para satisfação de necessidades de doentes oncológicos, e com ligação aos dadores de sangue, nas Instituições em que as necessidades habituais de sangue não sejam habitualmente supridas por recurso ao Instituto Português de Sangue e Transplantação, e desde que as disponibilidades próprias não se mostrem suficientes para assegurar a satisfação daquelas necessidades.

III- Em contexto pediátrico, deverão ser asseguradas todas as intervenções em regime de Hospital de dia Pediátrico Oncológico e para as quais não seja possível remarcação em 8 dias sobre o dia de greve.

IV- Sem prejuízo, do até aqui disposto, devem ser assegurados ainda os serviços complementares que sejam indispensáveis à realização dos serviços/actividades acima descritos, designadamente medicamentos, exames de diagnóstico, colheitas, esterilização, na estrita medida da respectiva necessidade.

V- Sem prejuízo da necessidade de salvaguardar a efectiva prestação dos serviços mínimos definidos, os meios humanos necessários a assegurar o seu cumprimento serão os que, em cada estabelecimento de saúde, forem disponibilizados, em cada turno (manhã, tarde ou noite), para assegurar o funcionamento em dia de domingo ou em dia feriado, tomando por referência as escalas definidas no domingo imediatamente anterior ao dia 3 de Junho de 2026, não podendo ultrapassar-se o número de trabalhadores de um dia útil de trabalho em cada serviço.

VI- As estruturas representativas dos trabalhadores deverão proceder à identificação dos trabalhadores adstritos ao cumprimento dos serviços mínimos ora decretados, cabendo tal designação aos hospitais e Unidades de Saúde, caso aquelas não exerçam tal prerrogativa até às 24h00 do dia 1 de Junho de 2026.

VII- O recurso e exigência do trabalho de trabalhadores aderentes à greve decretada, só serão lícitos se os serviços mínimos decretados não puderem ser



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL DOS AÇORES

assegurados por trabalhadores não aderentes nas normais condições da sua prestação de trabalho;

VIII- No caso dos turnos laborais que devam iniciar antes das 00h00 do dia 2 de Junho de 2026 e terminem após as 00h00 do dia 3 de Junho de 2026, e os que devam iniciar-se no dia 3 de Junho de 2026 e terminarem após as 00h00 do dia 4 de Junho de 2026, a greve abrangerá todo o período (turno laboral), posto ser de 24h a extensão da greve.

Registe e notifique.

Ponta Delgada, 27 de Maio de 2026

O Árbitro Presidente, José Carlos Faria da Câmara

O Árbitro de Parte dos Trabalhadores, Teresa Paula Franco Cabral

O Árbitro de Parte dos Empregadores, Paulo Jorge Moniz Pereira de Almeida Páscoa

